



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAP
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1037237-61.2018.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Müller Lorenzato**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, **fundamenta-se e decide-se.**

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, objetivando que sejam retiradas do prontuário do autor a infração nº 5B117408, sendo transferida para a real condutora indicada neste momento, a fim de que nenhuma restrição referente a tais infrações conste na CNH do requerente e que seja concedida à requerente a CNH definitiva.

Não há que se falar em ilegitimidade de parte passiva, vez que as pontuações das infrações de trânsito aqui discutidas, ainda que lavradas por outros órgãos, são incluídas no prontuário do condutor pelo DETRAN, o que faz com que este seja parte legítima para responder ao pedido da inicial.

Dessa forma, quanto ao mérito, mesmo tendo transcorrido o prazo administrativo, entende-se que não há óbice para indicação do condutor na esfera judicial, ressaltando que o pagamento da multa é de responsabilidade do autor (proprietário do veículo), conforme estabelece o art. 282, §3º, CTB

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA CNH MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE PRONTUÁRIOS - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE

Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações

Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida.

Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (TJSP,

1037237-61.2018.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAZ
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

APELAÇÃO: 1014336-79.2015.8.26.0482, RELATOR Leonel Costa, D.J. 7/2/2017).

Nesse sentido, a autora apresenta declarações assinadas e com firma reconhecida (fls. 21) de: [REDACTED], atestando que era a real condutora do veículo de PLACA [REDACTED], e responsável pela infração nº 5B117408; mostrando-se tal documento suficiente para afastar a responsabilidade do autor e os efeitos dela decorrente, até mesmo porque não foi objeto de impugnação. Portanto, de rigor a anulação da inclusão do AIT nº 5B117408 no prontuário do autor.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, CPC, para a anular o AIT nº 5B117408, confirmando a tutela concedida a fls. 28/29, determinando ainda que a ré providencie a retirada da pontuação referente à infração constante do AIT nº 5B117408 do prontuário da autora, ficando esta, entretanto, responsável pelo pagamento da respectiva multa, sem prejuízo de eventuais providências administrativas para responsabilização de terceira(s) pessoa(s), devendo ainda a requerida abster-se de considerar a multa ora anulada para efeito de concessão de CNH definitiva à requerente.

Não há condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência (artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente).

Também, não há reexame necessário (art. 11, Lei nº 12.153/09).

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias corridos, contados da intimação da sentença, o qual deverá ser apresentado por advogado, sendo que a parte não beneficiária da Justiça Gratuita – e desde que haja expresse indeferimento do respectivo pedido - deverá, até as 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção e independentemente de intimação, efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (artigos 41, §2º, e 42, caput e §1º, da Lei 9.099/95).

No mesmo prazo deverá ser recolhido o porte de remessa e retorno se existir mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, no valor correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado.

Em processos digitais, a citação e a intimação do Estado de São Paulo e/ou suas autarquias dar-se-á por meio de portal eletrônico, conforme Comunicado Conjunto nº 508/2018.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1037237-61.2018.8.26.0506 - lauda 2